

Polícia Civil do Estado de Pernambuco

Agente Policial e Escrivão Policial

Concurso Público 2016

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL



CONTEÚDO

Direito Processual Penal

1 Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. 1.1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 2 Inquérito policial. 3 Ação penal. 4 Competência. 5 Prova: do exame de corpo de delito e das perícias em geral; do interrogatório do acusado; da confissão do ofendido; das testemunhas; do reconhecimento de pessoas e coisas; da acareação; dos documentos; dos indícios; da busca e apreensão. 5.1 Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996). 6 Juiz, Ministério Público, acusado, defensor, assistentes e auxiliares da justiça, atos de terceiros. 7 Prisão e liberdade provisória. Das medidas cautelares diversas da prisão. 7.1 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 8 Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 9 Habeas corpus e seu processo. Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Investigação Criminal (Lei nº 12.830/2013). Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). 10 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.

★ Coletâneas de Exercícios I, II e III

Aplicação da lei processual no tempo e no espaço

A lei processual no tempo (aplicação)

A lei processual penal tem aplicação imediata, vez que o artigo 2º, do CPP estabelece que “a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a urgência da lei anterior”. Note-se, então, que o legislador pátrio adotou o princípio do “*tempus reget actum*” (aplicação imediata das normas processuais penais), não havendo efeito retroativo, visto que, se tivesse, a retroatividade anularia os atos anteriores, o que não ocorre, pois os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos.

Convém assinalar, com o intuito de melhor explicar, que, em decorrência do aludido princípio, duas são as consequências, então:

a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior são considerados válidos;

b) as normas processuais têm imediata aplicação, regulando o desenrolar restante do processo, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art.5º, XXXVI; LICC, art.6º, CPP, art.2º). Todavia, há que se atentar para um aspecto: não é raro que as normas jurídicas possuam natureza mista, ou seja, sejam dotadas de natureza processual e material, concomitantemente. Assim, se a norma processual penal possuir também caráter material penal, aplicar-se-ão, quanto à sua disciplina intertemporal, segundo Capez, as regras do art. 2º e parágrafo único do Código Penal, recepcionadas pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal; em outras palavras, atribuir-se-á efeito retroativo ao dispositivo que for mais favorável ao réu (ultratatividade e retroatividade benéfica).

<p>CF = Constituição Federal LICC = Lei de Introdução ao Código Civil CPP = Código de Processo Penal</p>
--

Tarefa difícil é, entretanto, fazer esta identificação. A norma terá caráter penal material quando versar sobre o direito de punir do Estado (tanto em sua forma abstrata quanto em seu aspecto concreto, isto é, como pretensão punitiva), criando-o, extinguindo-o ou modificando-o. Assim, normas relativas ao direito de representação, à prescrição, à decadência e a perempção serão, concomitantemente, penais e processuais penais (CP, art. 107, IV). Vê-se isso nas discussões em torno da Lei nº 9.099/95, que transformou as infrações de lesões corporais leves e de lesões culposas em crimes de ação penal pública condicionada à representação (art. 88). Do mesmo modo, normas que dizem respeito à progressão de regime, por ampliarem ou restringirem a satisfação do direito de punir do Estado, implicando maior ou menor rigor no cumprimento da pena, têm natureza preponderantemente penal, devendo submeter-se ao princípio constitucional da retroatividade *in mellius*.

(in mellius significa: **Nova lei que beneficia o acusado)**

Por último, vale lembrar, ainda, alguns institutos importantes:

a) Vacatio legis: período decorrente entre a publicação e a data em que começa a sua vigência (45 dias se a lei não dispuser ao contrário e 3 meses para sua aplicação nos Estados Estrangeiros, quando esta é admitida art.1º e §1º da LICC).

b) Revogação: encerra-se a vigência da lei com a sua revogação, que pode ser expressa (uma lei posterior determina expressamente a cessação da eficácia da anterior) ou tácita (a lei posterior é incompatível com a lei anterior, ou regule inteiramente a matéria anteriormente tratada – LICC, art.2º, § 1º). A revogação parcial chama-se derrogação sendo a total chamada de ab-rogação. A autorrevogação ocorre quando cessa a situação de emergência ou anormalidade, no caso da lei excepcional ou se esgota o prazo, tratando-se de lei temporária.

c) Repristinação: a lei revogada volta a vigor quando a lei revogadora perde a vigência. A regra é a não ocorrência da repristinação, salvo se houver disposição legal expressa (LICC, art. 2º, § 3º).

Lei processual penal no espaço (aplicação)

A lei processual penal aplica-se a todas as infrações penais cometidas em território brasileiro, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional. Vigora o princípio da absoluta territorialidade, que impõe a aplicação da *lex fori* ou *locus regit actum*, segundo a qual, aos processos e julgamentos realizados no território brasileiro, aplica-se a lei processual penal nacional. A exegese justifica-se por ser a função jurisdicional a manifestação de uma parcela da soberania nacional, podendo ser exercida apenas nos limites do respectivo território.

O Código de Processo Penal trata da territorialidade da lei processual penal no seu artigo 1º, incisos I a V e parágrafo único.

As ressalvas mencionadas no citado artigo não são, como podem parecer, exceções à territorialidade da lei processual penal brasileira, mas apenas à territorialidade do Código de Processo Penal. Impõem a aplicação de outras normas processuais positivadas na Constituição Federal e em leis extravagantes (lei que regula o tráfico ilícito de entorpecentes; lei que trata dos crimes de imprensa; lei que trata do crime organizado; lei que dispõe os crimes eleitorais etc.).

O inciso I do mesmo artigo (tratados, convenções e regras de direito internacional) contempla Verdadeiras hipóteses excludentes da jurisdição criminal brasileira, isto é, os crimes serão apreciados por tribunais estrangeiros segundo suas próprias regras processuais.

Considera-se praticado em território brasileiro o crime cuja ação ou omissão, ou cujo resultado, no todo ou em parte, ocorreu em território nacional (CP, art. 6º). Foi adotada, nesse caso, para Capez, a teoria da ubiquidade ou mista. Considera-se como extensão do território nacional, para efeitos penais, as embarcações e aeronaves públicas ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, e as embarcações e aeronaves particulares que se acharem em espaço aéreo ou marítimo brasileiro, ou em alto-mar ou espaço aéreo correspondente (CP, art. 5º, §§ 1º e 2º).

Ubiquidade significa: Propriedade ou estado do que é ubíquo. Do que está ao mesmo tempo em toda parte; onipresença.

A lei penal aplica-se aos crimes cometidos fora do território nacional que estejam sujeitos à lei penal brasileira (CP, art. 7º). É a chamada extraterritorialidade da lei penal. Contudo, é preciso que se frise: a lei processual brasileira só vale dentro dos limites territoriais nacionais (*lex fori*). Se o processo tiver tramitação no estrangeiro, aplicar-se-á a lei do país em os atos processuais forem praticados.

A legislação processual brasileira também se aplica aos atos referentes às relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras que devem ser praticados em nosso país, tais como o de cumprimento de rogatória (CPP, arts. 783 e ss.), homologação de sentença estrangeira (CP, art. 9º; CPP, art. 787) e procedimento de extradição (Lei nº 6.815/80, arts. 76 e ss.; CPP, art. 784, § 1º).

A lei processual penal em relação às pessoas

Em sentido geral, os limites da aplicação da lei processual penal em relação às pessoas são definidos pelos artigos 5º e 7º do Código Penal, que se referem aos crimes praticados no território nacional ou no estrangeiro, combinados com o artigo 1º do Código de Processo Penal, que prevê a aplicação do referido estatuto aos atos processuais praticados em todo o território brasileiro. Em princípio, pois, as regras de processo penal aplicam-se a qualquer pessoa na hipótese de apuração de infração penal a que se aplique a lei penal brasileira e aos atos processuais a serem praticados no Brasil embora decorrentes de processo sobre infração penal submetida às leis estrangeiras.

Entretanto, a regra comporta exceções. O artigo 1º, I, do CPP, e o artigo 5º, do CP, ressalvam as convenções, tratados e regras de direito internacional, referindo-se precipuamente às imunidades diplomáticas, e o artigo 1º, II, do CPP, exclui da aplicação do Código de Processo Penal o Presidente da República, os ministros de Estado nos crimes conexos com os do presidente, e os ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. A Constituição Federal refere-se também às chamadas imunidades parlamentares. Em todos os casos, os privilégios da imunidade não se referem à pessoa do autor do crime mas têm em vista a função exercida por ele, com o que não se viola o preceito constitucional da igualdade das pessoas perante a lei. As Constituições Federal e estaduais preveem, ainda, hipóteses de foro por prerrogativa de funções, que também podem ser consideradas, em sentido amplo, de imunidades.

Imunidades diplomáticas

Não se aplicam as leis processuais brasileiras nas hipóteses de imunidades diplomáticas, fundadas no respeito e consideração ao Estado que representam e na necessidade de cercar sua atividade de garantia para o perfeito desempenho de sua missão diplomática, um aspecto da soberania do Estado estrangeiro. Entende-se que os chefes de Estado e os representantes de governos estrangeiros estão excluídos da jurisdição criminal dos países em que exercem suas funções.

É possível, porém, a renúncia à imunidade da jurisdição penal que, pela própria natureza do instituto, é da competência do Estado acreditante, e não do agente diplomático.

Fundamentalmente, a questão das imunidades está prevista na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, e ratificada em 23 de fevereiro de 1965, e da Convenção de Viena sobre relações consulares, de 24 de abril de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, e ratificada em 20 de abril de 1967.

Referem-se elas a qualquer delito e se estendem a todos os agentes diplomáticos (embaixador, secretários da embaixada, pessoal técnico e administrativo das representações), aos componentes da família deles e aos funcionários das organizações internacionais (ONU, OEA etc.) quando em serviço. Em caso de falecimento de um diplomata os membros de sua família "continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito, até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado".

Cobre também a imunidade o chefe de Estado estrangeiro que visita o país, bem como os membros de sua comitiva.

Estão excluídos das imunidades referidas os empregados particulares dos agentes diplomáticos, ainda que da mesma nacionalidade destes, a não ser que o Estado acreditante as reconheça. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão diplomática.

Os cônsules, agentes administrativos que representam interesses de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não gozam de ampla imunidade, a não ser na existência de tratado entre as nações interessadas. Não estão, porém, sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

Além disso, gozam de alguns privilégios a respeito da prisão preventiva. Arts. 41 a 43 da Convenção de Viena sobre relações consulares. Pelas infrações praticadas no exercício de suas funções respondem perante as autoridades do País que os nomeou: STF: RTJ 63/65.

As sedes diplomáticas (embaixadas, sedes de organismos internacionais etc.) já não são consideradas extensão de território estrangeiro, embora sejam invioláveis como garantia aos representantes alienígenas. Nas citadas convenções assinala-se que "os locais das missões diplomáticas são invioláveis, não podendo ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução", ficando assegurada a proteção aos seus arquivos, documentos, correspondência etc., incluídos os dos funcionários consulares, por não pertencerem a estes, mas ao Estado a que eles servem.

O Estado acreditante pode também renunciar a tais imunidades, mas o deve fazer expressamente. Os delitos cometidos nas representações diplomáticas são alcançados pela lei brasileira se praticados por pessoas que não gozem de imunidade, respeitando-se, entretanto, as imunidades no que diz respeito aos atos de investigação e do processo. A inviolabilidade dos diplomatas se estende à residência particular ou oficial dos protegidos.

Imunidades parlamentares materiais

As imunidades parlamentares compõem a "prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por parte dos outros Poderes constitucionais". Para que o Poder Legislativo, como um todo, e seus membros, individualmente, possam atuar com liberdade e independência, a Constituição outorga em favor dos congressistas algumas prerrogativas e, entre elas, as imunidades. Não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo sem essa garantia constitucional.

São duas as espécies: a de natureza material ou substantiva, denominada **imunidade absoluta**, e a de natureza formal ou processual, denominada **imunidade relativa**.

Quanto à natureza jurídica das **imunidades absolutas**, as posições são as mais controvertidas. São reproduzidos a seguir os esclarecimentos de Antonio Edying Caccuri: "Pontes de Miranda, Nelson Hungria e José Celso de Mello Filho entendem-na como uma causa excludente de crime e, semelhantemente, Basileu Garcia como causa que se opõe à formação do crime; Heleno Cláudio Fragoso considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Damásio de Jesus, causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno, causa de exclusão de criminalidade; Magalhães Noronha, causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques, causa de incapacidade penal por razões políticas. Conclui o citado autor, aliás, que se trata de "causa impeditiva de aplicação da lei (ou causa paralisadora da eficácia da lei, relativamente aos congressistas, em razão de suas funções)".

Após inúmeras modificações nos textos constitucionais do país, a Constituição Federal de 1988 assegura aos parlamentares (deputados e senadores), de forma ampla e irrestrita, a **imunidade absoluta** (penal, civil, disciplinar e política) no artigo 53, caput: "Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos". Essa inviolabilidade na manifestação de pensamento tem sido considerada elementar no regime representativo e inerente ao exercício do mandato.

Ao contrário do preceito constitucional anterior, não é necessário que, por ocasião do fato, o congressista se encontre no exercício de suas funções legislativas no momento do fato criminoso ou que a manifestação constitutiva do ilícito penal verse sobre matéria parlamentar. Entretanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo não fazendo o dispositivo referência expressa ao exercício das funções legislativas, não se dispensa a existência de um nexo entre a manifestação do pensamento do congressista e sua condição.

Inexistente mínima relação entre a manifestação do parlamentar e as funções do congressista inexistente a **imunidade absoluta**. De outro lado, havendo tal correlação, a **imunidade absoluta**, nos novos termos constitucionais, estende-se a todos os crimes de opinião, também chamados de "crime da palavra", não respondendo os parlamentares por delitos contra a honra, de incitação ao crime, de apologia de crime ou criminoso etc., previstos no Código Penal, bem como pelos ilícitos definidos na Lei de Imprensa, na Lei de Segurança Nacional ou em qualquer outra lei especial.

Hungria exclui alguns delitos, citando como exemplos a traição ao mandato e o crime praticado em detrimento de interesse nacional. Fragoso, porém, assegura que a inviolabilidade subsiste em qualquer caso de crime contra a segurança nacional, mesmo quando se tratar da chamada ofensa subversiva.

Sendo inerente ao mandato, a **imunidade parlamentar absoluta** é irrenunciável, não se podendo instaurar inquérito policial ou ação penal mesmo que o parlamentar os autorize. Trata-se de instituto que visa preservar não a pessoa do parlamentar, mas o próprio regime representativo, possibilitando a atuação livre e independente do Parlamento.

Não se exigindo agora que o fato ocorra no exercício do mandato, não perde a imunidade o deputado ou senador que estiver afastado das funções legislativas por ter sido nomeado Ministro de Estado, por estar licenciado etc. A imunidade parlamentar, porém, não se estende ao coautor do ilícito que não goze dessa prerrogativa, como deixa claro a Súmula 245 do STF.

O período coberto pela **imunidade absoluta** inicia-se com a diplomação do deputado ou senador, já que este é o termo inicial previsto na Constituição Federal, expressamente, para as **imunidades relativas** (art. 53, § 1º), e se encerra com o término do mandato. Mesmo após o término ou perda do mandato, o deputado ou senador não poderá ser processado pelo fato constitutivo de crime de opinião praticado por ele durante o período de imunidade.

Os deputados estaduais também devem gozar da imunidade parlamentar e das prerrogativas que lhes têm sido reconhecidas pelas diversas Constituições dos Estados-membros desde a Proclamação da República. Os Estados-membros devem, obrigatoriamente, incluir tais garantias na sua organização porque a Carta Magna impõe, sob pena de intervenção federal, a observância do sistema representativo e do princípio de independência a harmonia dos Poderes.

De qualquer forma, as imunidades dos deputados federais pela nova Constituição Federal são automaticamente deferidas aos deputados estaduais, já que preconiza o artigo 27, § 1º, da nova Carta, que se lhes aplicam as regras da Constituição Federal referentes às imunidades. As Constituições dos Estados, porém, devem prever expressamente tais imunidades, nos exatos termos da Carta Federal.

Os vereadores, que haviam perdido a **imunidade absoluta** a partir de 1964, a readquiriram. Nos termos da Carta Magna, são eles invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, mas apenas quando o crime for praticado no exercício do mandato e na Circunscrição do Município (art. 29, VIII).

Assim, a inviolabilidade pessoal do vereador por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato está relacionada com a atividade profissional do agente, tratando de causa pública, no interesse coletivo. De outro lado, não ocorre a imunidade quando o edil age motivado pelo interesse exclusivo ou quando foge aos limites razoáveis das funções inerentes ao cargo que ocupa. Mas não importa que, no exercício do mandato, a ofensa atinja pessoa não política, já que não há qualquer restrição a esse respeito no dispositivo constitucional. Estando no exercício específico do mandato e na circunscrição do município, a opinião do vereador é inviolável mesmo quando emite, na tribuna, um juízo de valor sobre fatos ou coisas.

A imunidade permanece ainda que reafirme sua opinião em depoimento prestado em Juízo. Sendo, porém, restrita ao âmbito de seus municípios, a inviolabilidade dos vereadores não abrange as declarações prestadas em emissora de radiodifusão, cujo alcance é indeterminado. A Constituição Federal, além disso, não assegurou ao vereador a garantia da imunidade parlamentar formal. Os membros do Poder Legislativo dos Municípios, nos casos em que não há imunidade material, podem ser submetidos a processo penal, independentemente de prévia licença da Câmara de Vereadores a que pertencem.

Face à limitação constitucional, têm decidido nossos tribunais que a verificação da inviolabilidade do vereador implica exame de provas de modo que se possa concluir se adstritas ao exercício do mandato e na circunscrição municipal, o que veda seja reconhecida pela via sumária do habeas corpus.

A regra que concede a imunidade absoluta aos parlamentares na Constituição é lei penal mais benigna e, por força da própria Carta Magna, tem efeito retroativo, constituindo-se em hipótese de abolitio criminis.

Dispõe o artigo 133 da Constituição Federal que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tal inviolabilidade, porém, não se confunde com a conferida aos parlamentares e não se elide a responsabilidade penal do advogado por crime cometido no exercício da profissão, tanto que é ela condicionada aos "limites da lei" (2). Assim, o profissional tem direito apenas à imunidade judiciária quando comete injúria ou difamação "na discussão da causa" (art. 142, I, do Código Penal). O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4-7-1994) ampliou a imunidade, não a limitando ao Juízo e protegendo o autor de desacato. Nesta parte, porém, o dispositivo foi suspenso pelo STF em medida liminar de ação direta de inconstitucionalidade.

Imunidades parlamentares processuais

As imunidades parlamentares processuais, ou relativas, são as que se referem à prisão, ao processo, às prerrogativas de foro e para servir como testemunha, embora somente as duas primeiras sejam incluídas na noção de imunidade em sentido estrito.

Quanto à primeira hipótese, prevê o artigo 53, § 1º, 1ª parte, da CF, que "desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável", e o § 3º do mesmo artigo assinala que "no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa".

Nunca pode ocorrer, portanto, a prisão e a autuação em flagrante delito se o parlamentar tiver praticado crime afiançável. Sendo o delito inafiançável, deve ser efetuada a prisão e lavrado o auto, comunicando a autoridade policial os fatos à Câmara ou ao Senado, conforme o caso, que, por maioria absoluta e em votação secreta, poderá determinar a soltura e, ainda, impedir que se instaure posteriormente a ação penal.

Quanto ao processo, a imunidade processual que, na Constituição anterior era apenas um caso de sustação do processo, voltou com a nova Carta a se constituir em prévia licença por parte das Casas Legislativas para a instauração da ação penal contra o parlamentar. Dispõe o artigo 53, § 1º, segunda parte, que, desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. Como o processo penal se instaura com o recebimento da denúncia ou da queixa, nada impede a instauração do inquérito policial e o oferecimento da denúncia por parte do Procurador Geral da República ou da queixa pelo ofendido, mas a inicial somente poderá ser recebida se e quando for concedida a licença pela Câmara ou Senado.

O dispositivo constitucional veda o processo criminal sem licença ainda que o fato tenha ocorrido quando o autor não era deputado ou senador. Caso a ação penal se tenha iniciado antes da expedição do diploma, o processo criminal deve ficar susinado até que seja pedida e concedida a licença da Casa Legislativa. Revendo posição anterior, o STF passou a entender que, na hipótese de ser concedida a licença, são válidos os atos anteriormente praticados, inclusive a denúncia, na ação penal cujo réu se tornou parlamentar no curso do processo.

A imunidade processual refere-se à prática pelo parlamentar de crimes comuns. Numa interpretação lógica do artigo 53 da CF, crimes comuns são todos os não abrangidos pela imunidade absoluta (crimes de opinião), inclusive os definidos em leis penais especiais. Não se trata de opor aqui a espécie de crimes comuns aos de responsabilidade referidos no artigo 85 ou aos crimes políticos. Os membros do Congresso estão protegidos pela imunidade absoluta nos crimes de opinião e pela imunidade processual nos demais.

A imunidade parlamentar visa assegurar o livre exercício das funções públicas dos deputados e senadores, mas não deve conceder aos representantes do povo uma impunidade assegurada por seus pares. Por essa razão, se prevê que "o indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato" (art. 53, § 2º, da CF). Extinto o mandato do autor do crime comum, recomeça a correr o prazo prescricional, não mais se necessitando da licença para a instauração ou prosseguimento do processo.

As imunidades, absoluta e relativa dos deputados e senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso e que sejam incompatíveis com a execução da medida. Nas demais hipóteses, ou seja, de qualquer crime praticado no recinto do Congresso ou que não sejam incompatíveis com o estado de sítio ainda que praticados fora dele, são asseguradas as imunidades parlamentares (art. 53, § 7º).

Também se estendem aos deputados estaduais as imunidades processuais referidas anteriormente, por força do artigo 27, § 1º, da CF (item 2.3.3). Os vereadores não são beneficiários das imunidades com relação à prisão e ao processo por falta de apoio constitucional. Não podem prevê-la as constituições estaduais ou as leis orgânicas dos municípios por se tratar de matérias penal e processual, que só devem ser objeto de lei estadual nos casos especificados na Carta Magna Federal.

Prerrogativa de função

Entre as imunidades relativas, em seu sentido amplo, estão as referentes ao foro por prerrogativa de função, consistentes no direito de determinadas pessoas de serem julgadas, em virtude dos cargos ou funções que exercem, pelos Órgãos Superiores da Jurisdição, em competência atribuída pela Constituição Federal ou constituições estaduais.

Não se viola o princípio da igualdade entre as pessoas e não se concede foro privilegiado, vedado constitucionalmente, mas dá-se tratamento especial não à pessoa mas ao cargo ou função que exerce, de especial relevância para o Estado.

Ao contrário do que ocorre nas monarquias constitucionais, em que os soberanos são invioláveis pelas infrações penais, os chefes de Estado ou Presidentes da República não gozam da imunidade absoluta, outorgando-se-lhes apenas prerrogativas de função. No Brasil, o Presidente da República, após licença da Câmara Federal pelo voto de dois terços, será julgado pelo STF nos crimes comuns (art. 102, I, b, da CF), e pelo Senado Federal nos delitos de responsabilidade (art. 86, da CF). Os crimes de responsabilidade são os previstos no artigo 85 e incisos da CF, mas deverão estar definidos em lei, conforme dispõe o parágrafo único desse artigo.

A Lei nº 1.079, de 10-4-1950, define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, dos Governadores e Secretários de Estado e regula o respectivo processo de julgamento. Não tendo sido elaborada nova lei do impeachment, esse diploma legal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, está em vigor no que não colide com a Carta Magna. Afirma Tourinho que, diante do art. 129, I, da CF, cabe ao Ministério Público, tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade, proceder a acusação. Quanto a estes, entretanto, seguindo-se os arts. 41 e seguintes da Lei nº 1.079/50, no processo de impeachment de ex-Presidente, a acusação ficou

a cargo dos denunciadores. Quanto à acusação no crime comum, caberá esta ao Procurador-Geral da República.

Compete também ao STF julgar originariamente, por crimes comuns, o Vice-presidente e o Procurador-Geral da República, e, por crimes comuns e de responsabilidade os Ministros de Estado (exceptuados os conexos com os do Presidente ou Vice-presidente da República, para os quais é competente o Senado Federal), os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, c, da CF).

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente: "nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais" (art. 105, I, a).

Quando aos Governadores, em similitude com o que se prevê na Constituição Federal para o Presidente da República, a ação penal está submetida à prévia apreciação e licença da Assembleia Legislativa do Estado, conforme devem dispor as Constituições estaduais. Além disso, como sempre, a imunidade aplica-se aos processos em andamento, devendo ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça os processos em curso nos Tribunais de Justiça quando do advento da nova Carta Magna.

Os Vice-governadores não têm foro por prerrogativa de função na Constituição Federal, devendo as Constituições dos Estados fixarem para eles, pela dignidade do cargo, a competência do Tribunal de Justiça do Estado.

Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, "os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros de Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral" (art. 108, I, a).

A Constituição Federal confere ainda aos membros do Congresso Nacional a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 53, § 4º, e 102, I, b) (2). A competência do Pretório Excelso existe ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente à eleição do agente, já que a prerrogativa tem natureza objetiva, perdurando enquanto o parlamentar detiver o mandato.

Essa prerrogativa remete a competência ao STF para apreciar qualquer crime praticado pelos parlamentares, após a prévia licença da Casa Legislativa, incluindo-se os crimes eleitorais, que também são crimes comuns com relação às imunidades, e aqueles praticados fora das atividades parlamentares. Também aos deputados estaduais é concedido o foro por prerrogativa de função, conforme disponham as constituições estaduais, sendo tradicional que se atribua a competência ao Tribunal de Justiça.

Adquiriram também o foro por prerrogativa de função os prefeitos municipais, que devem ser julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça dos Estados (art. 29, X).

Não limitando a Constituição Federal o alcance do art. 29, X, compete ao Tribunal de Justiça não só o julgamento dos crimes comuns como dos de responsabilidade, previstos no Decreto-lei nº 201/67, e ainda que cometidos antes da investidura no cargo (6). Quanto aos crimes de responsabilidade funcional, se a ação penal foi instaurada antes de expirado o mandato, a posterior cessação da investidura não obsta o seu prosseguimento. Não detêm os vereadores, entretanto, as demais imunidades **absolutas ou relativas**.

As imunidades referentes ao foro por prerrogativa de função concedidas aos deputados estaduais e quaisquer outras no âmbito estadual são válidas apenas em relação às autoridades judiciárias locais, não podendo ser invocadas em face do Poder Judiciário Federal (8). Nesse sentido a Súmula 3 do STF: "A imunidade concedida a Deputado Estadual é restrita à Justiça do Estado-membro". Assim, nos crimes eleitorais, a competência originária é do TRE, nos crimes contra as instituições militares a competência é dos Conselhos de Justiça de primeira instância, e nas infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União do TRF.

A competência por prerrogativa de função concedida pela Constituição Federal prevalece sobre a competência do Júri quanto aos crimes dolosos contra a vida pela exceção criada pela própria Carta. O contrário ocorre quando a imunidade é concedida por outra norma jurídica, federal ou estadual, já que esta não pode contrariar a lei básica do país.

Imunidade para servir de testemunha

De acordo com a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, "o agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha" (art. 31, § 2º). Os agentes consulares são obrigados a depor, exceto sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções (art. 44, 1 e 3, da Convenção de Viena sobre relações consulares).

Dispõe também o art. 53, § 5º, da CF, que "os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações". Quanto ao mais, porém, os congressistas deverão prestar depoimento, praticando crimes de desobediência se se recusarem a prestá-los, ou de falso testemunho se calarem ou falsearem a verdade (art. 342 do CP). Essa prerrogativa deve ser estendida aos deputados estaduais.

Disposições preliminares do Código de Processo Penal

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

O Inquérito Policial

Notitia Criminis

É o conhecimento espontâneo ou provocado pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. É com a notícia do crime que a autoridade policial dá início às investigações.

Esta notícia pode ser:

a) Cognição Imediata ou Espontânea - Quando a autoridade policial toma conhecimento do fato que infringe a norma penal por meio de atividades rotineiras, ou através dos meios de comunicação, como por exemplo, publicação em jornal a respeito, ou por meio de um dos seus agentes ou por intermédio da vítima.

Exemplos: encontro do corpo de delito ou comunicação de um funcionário subalterno.

b) Cognição Mediata ou Provocada - Quando a autoridade policial toma conhecimento do fato por meio de requerimento (comunicação formal) da vítima ou de qualquer do povo, por representação, por requisição judicial ou do Ministério Público.

Segundo o artigo 5º parágrafo 3º do CPP, qualquer pessoa do povo que tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal, em que é cabível a ação penal pública incondicionada, poderá verbalmente ou por escrito comunicá-la a autoridade policial, e após verificar a procedência das informações, deverá instaurar o devido inquérito.

Poderá ocorrer também a notícia anônima do crime (notícia inqualificada). Neste caso, a autoridade policial

deverá verificar a veracidade das informações, instaurando inquérito somente depois de certificar-se dos fatos.



Quando é praticada uma infração penal, surge para o Estado o direito de punir, que só pode ser concretizado por meio do processo. Essa pretensão punitiva é proposta pelo Ministério Público por meio da ação penal. Mas, para que o Estado possa propor a ação penal, é necessário que tenha à sua disposição, um mínimo de elementos que comprovem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.

O meio mais comum, embora não exclusivo para a colheita desses elementos é o inquérito policial que tem por objetivo **"a apuração do fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares"**.

Conforme o artigo 4º do CPP, cabe à Polícia Judiciária, a atividade destinada a apuração das infrações penais e sua autoria, por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal.

A soma das atividades investigatórias realizadas pela polícia judiciária com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido, é denominada persecução penal, por meio da qual procura-se realizar a pretensão punitiva do Estado (Jus Puniendi), decorrente da prática do crime, com a finalidade de aplicar ao seu autor, a sanção penal cabível.

Portanto, a persecução penal é a ação de perseguir o crime, abrangendo não só a ideia de ação da justiça para punição do acusado, em processo regular, mas também os atos praticados para capturar ou prender o criminoso, para que este seja processado e julgado.

Polícia Judiciária - A polícia é uma instituição de direito público a serviço da administração com a finalidade de manter e recobrar, junto à sociedade, a paz pública e a segurança individual.

A polícia possui duas funções:

a) Função administrativa ou de segurança - É uma função de caráter preventivo. Sua finalidade é garantir a ordem pública e impedir a prática de fatos que possam causar danos ou colocar em perigo os bens individuais ou coletivos.

b) Função Judiciária - De caráter repressivo, tem por finalidade obter elementos que esclareçam uma infração penal para que se possa promover a ação penal contra os autores do delito.

Investigação - É a primeira atividade de perseguição do Estado. É realizada pela Polícia Judiciária.

A investigação comporta uma série de diligências que abrange:

- **buscas e apreensões,**
- **exames de corpo de delito,**
- **exames grafoscópicos,**
- **interrogatórios,**
- **depoimentos,**
- **declarações,**
- **acareações,**
- **reconhecimentos, que reduzidos a escritos ou datilografados, constituem os autos do inquérito policial.**

A autoridade policial, elabora então um relatório de tudo aquilo que fez durante a investigação e encaminha esses autos do inquérito a juízo, afim de que o Estado por meio de outro órgão que é o Ministério Público, se manifeste sobre eles, ou iniciando a ação penal com o oferecimento da denúncia ou requerendo o arquivamento, por entender que o fato não constitui crime ou por ser de autoria desconhecida, ou requerendo a extinção da punibilidade, ou solicitando sua devolução a polícia, para que sejam realizadas outras diligências, desde que indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Os atos investigatórios destinados ao esclarecimento dos crimes, contudo, não são exclusivos da polícia judiciária, pois a lei ressalva expressamente a atribuição concedida a outras autoridades administrativas (artigo

4º do CPP).

O Ministério Público, tem legitimidade para realizar investigações e diligências, conforme determinam as Leis Orgânicas Estaduais.

É, aliás, sua atribuição "**acompanhar atos investigatórios junto aos organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração das infrações penais, ou se designados pelo Procurador Geral**" e "**assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador Geral**" onde não haja delegado de polícia de carreira (artigo 15, inciso III e V da Lei complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981).

Há também inquéritos extrapoliciais como o judicial, realizado pelo Juiz, referido na Lei das Falências, as comissões parlamentares de inquérito (CPIs), com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o inquérito policial militar (IPM) e o inquérito civil presidido pelo órgão do Ministério Público e destinado a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Há também, disposições sobre o inquérito em caso de infração penal cometida na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal, por Juiz de Direito ou Promotor de Justiça.

Natureza, Início, Dinâmica e Instauração do Inquérito

O Inquérito Policial - Como já vimos, é todo procedimento destinado a reunir os elementos necessários para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. É peça simplesmente informativa.

O inquérito policial tem por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa iniciar a ação penal. O inquérito policial, entretanto, não é indispensável ao oferecimento da **queixa** ou da **denúncia**, pois, se o objetivo do inquérito é informar, desde que o titular do direito (Ministério Público ou o ofendido) tenham as informações, ou seja, os elementos necessários para oferecer a denúncia ou queixa, é óbvio, que o inquérito policial torna-se desnecessário e conseqüentemente dispensável.

O artigo 112 do CPP é claro nesse sentido, pois informa que "**o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra**". Assim, é possível que a denúncia ou queixa não seja acompanhada do inquérito, quando este não lhe servir de base, ou seja, quando puderem ser oferecidas sem inquérito. Por outro lado, o artigo 27 do CPP dispõe que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do MP, bastando para isso fornecer-lhe por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando-lhe o tempo, o lugar e os elementos de convicção. O artigo 39, parágrafo 5º do CPP, ainda acentua que o órgão do MP dispensará o inquérito se, com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, caso em que a denúncia deverá ser oferecida em 15 dias.

O artigo 46 do CPP em seu parágrafo 1º ainda estabelece que "**quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação**"

Natureza do Inquérito Policial

As atribuições concedidas à polícia no inquérito policial são de caráter discricionário. Por esta razão, é lícito a autoridade policial deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo indiciado ou ofendido, não estando a autoridade policial sujeita à suspeição.

O ato de polícia é autoexecutável, pois não depende de prévia autorização do Poder Judiciário para sua realização.

O inquérito policial apresenta três características:

a) Escrito - O inquérito policial é um procedimento escrito uma vez que sua finalidade é fornecer elementos ao titular da ação penal. De fato, o artigo 9º do CPP prescreve que "**todas as peças do inquérito policial serão, num só processo reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade**".

b) Sigiloso - O inquérito policial é sigiloso, uma vez que sua finalidade é a investigação, o esclarecimento e a

descoberta dos respectivos autores. Assim, é evidente que o sigilo desponte como uma qualidade indispensável, para que a autoridade policial possa realizar as diligências, sem que se lhe oponham no transcorrer das mesmas, empecilhos que possam impedir ou dificultar a colheita de informações, ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunha, etc.

c) Inquisitivo - O inquérito é inquisitivo, pois, durante o mesmo, o indiciado representa apenas um mero objeto da investigação.

No inquérito não se admite o princípio do contraditório (direito de afirmação de um fato por uma das partes, e a defesa contra a afirmação por parte da outra).

O inquérito policial é neutro, nele não há acusação nem defesa. A autoridade policial sozinha é que realiza a pesquisa dos dados necessários à propositura da ação penal. Por esta razão, o inquérito é peça inquisitiva.

O caráter inquisitorial do inquérito é disposto no artigo 107 do CPP "***não se poderá opor suspeição às autoridades policiais, nos autos do inquérito, mas deverão elas se declarar suspeitas, quando ocorrer motivo legal***".

Competência

Geralmente cabe à autoridade policial a realização do inquérito, salvo as exceções legais.

A competência para presidir o inquérito policial é deferida, aos delegados de polícia de carreira, de acordo com as normas de organização policial dos Estados.

O artigo 144 da CF em seu parágrafo 4º dispõe: "***as polícias civis dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares***".

Competência em sentido amplo, significa atribuição a um funcionário público para o exercício das suas funções.

Essa atribuição é distribuída de um modo geral, de acordo com o lugar onde se consumou a infração, em obediência a lei processual que se refere ao território das diversas jurisdições (circunscrições). Entretanto, o artigo 22 do CPP, preceitua que "***no Distrito Federal e nas Comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrições outras, independentemente de precatórios ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição***".

O artigo 4º do CPP, não impede que a autoridade policial de uma circunscrição (Estado ou Município), investigue os fatos criminosos que, praticados em outro local, tenham repercutido na sua competência, pois os atos investigatórios, por serem inquisitoriais não se acham alcançados pela regra do artigo 5º, LIII da CF de 1988, segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Instauração do Inquérito

Temos três casos a considerar:

a) Instauração de Inquérito na Ação Penal Pública Incondicionada

Todo inquérito policial se inicia com a notícia do crime.

O inquérito policial, é disciplinado pela Lei Processual e pode ser iniciado de quatro formas diferentes:

I - De Ofício - Isto é, por iniciativa própria, quando o fato chegar ao conhecimento da autoridade policial por meio da *notitia criminis* de cognição imediata. Neste caso, torna-se indispensável, saber se o crime é ou não de ação pública incondicionada, uma vez que, o inquérito só será instaurado de ofício, quando o crime for de ação penal pública incondicionada.

Quando a ação penal for pública (condicionada ou incondicionada), será promovida pelo Ministério Público.

Se a ação penal for privada, será promovida pelo ofendido ou por quem legalmente o represente.

O artigo 100 do CP diz que a ação penal é pública, salvo quando a Lei Penal o declarar privativa do ofendido. A regra geral é a seguinte:

A ação penal é pública.

Excepcionalmente ela será privada, mas, para tanto, é preciso que a própria lei assim o declare. Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 100 do CP, prevê algumas hipóteses em que, mesmo sendo pública a ação penal, não poderá ser ela intentada, se ausente a condição estabelecida em lei.

Essa condição ou é a representação ou a requisição do Ministro da Justiça. Contudo, nestes casos, é indispensável que a própria lei fixe a exigência legal.

II - Mediante Requisição do Órgão do Ministério Público ou Requisição da Autoridade Judiciária - O inquérito policial é iniciado também, nos crimes de ação pública incondicionada, por meio de requisição da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público.

Chegando ao conhecimento do Juiz, a notícia referente a um crime, cuja ação penal seja pública incondicionada, poderá ele requisitar a autoridade policial a instauração do inquérito. Esta requisição poderá ser feita também pelo órgão do Ministério Público.

Após receber a requisição, a autoridade policial mandará "**autuá-lo**" e, já no mesmo despacho poderá determinar uma série de diligências.

III- Instauração mediante requerimento da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la - O inciso II do artigo 5º do CPP dispõe que nos crimes de ação pública o inquérito será iniciado mediante "**requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**".

Portanto, a vítima ou seu representante legal poderão requerer a instauração do inquérito nos crimes de ação pública.

O requerimento é da vítima, devendo conter:

a) Narração do fato, com todas as circunstâncias.

b) Individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou dos motivos de impossibilidade de o fazer.

c) Nomeação da testemunha, com indicação de sua profissão ou residência (artigo 5º parágrafo 1º do CPP).

Este requerimento, poderá ser indeferido pela autoridade policial, quando esta entender, por exemplo, que o fato não constitui crime.

O inquérito pode ser instaurado ainda, pela prisão em flagrante, quando o respectivo auto constituirá a primeira peça do procedimento. Os requerimentos, as requisições e o auto de prisão em flagrante são peças iniciais do inquérito policial. Nos demais casos a autoridade policial deve baixar a portaria para instauração do inquérito.

A portaria é uma peça singela, na qual a autoridade policial, assinala haver tomado conhecimento da prática de um crime de ação pública incondicionada, assinalando, quando possível, o dia, lugar e hora em que foi cometido, o prenome e nome do pretense autor o prenome e nome da vítima, e concluir determinando a instauração do inquérito. Não se impede também a instauração de inquérito policial referente a crime cuja autoria é desconhecida.

Algumas autoridades policiais, costumam na portaria, dependendo do caso determinar algumas diligências.

Convém ressaltar, que, embora o ofendido possa, nestes crimes, requerer a instauração do inquérito, normalmente, nestes casos, em vez de requerer, ele procura a autoridade policial narrando-lhe verbalmente o fato, após o que o inquérito será instaurado.

A comunicação verbal é a forma mais comum da *notitia criminis* prestada pela vítima ou terceiro.

b) Instauração do Inquérito na Ação Penal Pública Condicionada - Tratando-se de crime de ação pública condicionada à representação, dispõe o parágrafo IV do artigo 5º: "**O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado**".

Assim, se o crime for de ação pública, mas condicionada à representação, a autoridade policial não poderá iniciar o inquérito de ofício.

Representação - É um pedido-autorização em que o interessado manifesta o desejo de que seja proposta a ação penal pública e, portanto, como medida preliminar, o inquérito policial.

Nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, do CP, e 24, do CPP, podem oferecer representação o ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo, ou seja, o representante legal da vítima e, por força do artigo 39, caput, do segundo estatuto, o procurador com poderes especiais.

A representação pode ser dirigida à autoridade policial, ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público (artigo 39 do CPP).

O magistrado e o membro do Ministério Público, se não tiver elementos para o oferecimento da denúncia, deverão encaminhá-la à autoridade policial, requisitando a instauração do inquérito. A representação é uma declaração escrita ou oral, que não exige fórmula especial, mas que deve conter as informações que sirvam à apuração do fato e da autoria (artigo 5º, parágrafo 1º e artigo 39, parágrafo 1º). A representação oral ou sem assinatura autenticada, deve ser reduzida a termo (artigo 39, parágrafo 1º).

O direito à representação está sujeito à decadência, extinguindo-se a punibilidade do crime, se não for ela oferecida no prazo legal.

Há casos em que a ação pública fica subordinada à requisição do Ministro da Justiça. São casos que ocorrem com pouca frequência, pois poucas são as hipóteses em que a lei brasileira condiciona a propositura da ação penal à requisição ministerial.

Essas hipóteses são:

I - Crime Cometido Por Estrangeiro Contra Brasileiro Fora do Brasil - (artigo 7º, parágrafo 3º, B, do CP).

II - Crimes Contra a Honra do Presidente da República ou Chefe de Governo Estrangeiro - (artigo 145, parágrafo único, do CP) ou contra esta e outras autoridades quando praticados através da imprensa (artigo 23, I, C.C e artigo 40, I, a, da Lei de Imprensa).

c) Instauração de Inquérito em Caso de Ação Privada - Quando determinado crime somente se apura mediante queixa, a lei prevê para ele a ação penal privada. Nestes casos, o inquérito policial também só pode ser instaurado mediante a iniciativa da vítima. Neste sentido, preceitua o artigo 5º do CPP, parágrafo 3º, "**nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder ao inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la**".

Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mesmo maior, mas mentalmente insano ou retardado mental, caberá ao seu representante legal requerer a instauração do inquérito e promover posteriormente a queixa, ou, se tiver a posse de elementos que o habilitem a promover a ação penal, poderá ingressar em juízo com a queixa.

Caso o ofendido tenha entre 18 e 21 anos de idade, o requerimento tanto poderá ser feito por ele como pelo seu representante legal. Se um deles, entretanto, quiser fazer o requerimento e o outro se opuser, prevalecerá a vontade daquele que quiser instaurar o inquérito, nos termos do artigo 34 e do parágrafo único do artigo 50, ambos do CPP.

Procedimentos - Ao receber a *notitia criminis*, a autoridade policial além de instaurar o inquérito deve determinar a instauração do procedimento investigatório.

Inicialmente a autoridade policial deve proceder de acordo com o artigo 6º do CPP que dispõe, "**se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se altere o estado e conservação das**

coisas, enquanto necessário".

A presença da autoridade policial no local do crime é de capital importância, devendo ela levar consigo o médico legista (conforme o caso), o escrivão e o fotógrafo. O exame do local onde foi cometido o crime, é de grande valor para o esclarecimento e autoria do crime.

A autoridade policial deve proibir a alteração do estado e conservação das coisas, até serem ultimados os exames e perícias, objetivando a impedir que certos elementos que possam esclarecer os fatos venham desaparecer. Assim, por exemplo, uma impressão digital deixada no instrumento do crime, ou mesmo em objetos que estejam no local podem desaparecer, se a autoridade policial não agir cautelosamente, deixando de tomar as providências apontadas no inciso I do artigo 6º.

Instrução / Ouvida do Ofendido - A autoridade deverá ouvir o ofendido, ou seja, o sujeito passivo do crime, pois geralmente é quem melhor fornecerá a autoridade policial, elementos para o esclarecimento dos fatos, conforme preconiza o artigo 6º, IV, do CPP.

Bem verdade, que a palavra da vítima, apresenta valor probatório relativo, face ao seu interesse na relação jurídico material. Entretanto, não raras vezes a palavra do ofendido é de excepcional valia, pois constitui o elemento principal de toda a prova, como, via de regra, ocorre nos crimes contra os costumes. Estes crimes, pela sua natureza, são cometidos longe de testemunhas e, é atribuído excepcional valor à palavra da vítima. O ofendido deve ser notificado para comparecer e prestar suas declarações e, diante do não atendimento injustificado, ser conduzido à presença da autoridade (artigo 201, parágrafo único do CPP), podendo esta, se necessário determinar a busca e apreensão (artigo 240, parágrafo 1º, g).

Deve ainda a autoridade conforme informa o artigo 6º, VII do CPP "**determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias**", de conformidade com o disposto nos artigos 158 a 184 do CPP.

Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (artigo 7º).

Indiciamento - É a imputação a alguém no inquérito policial, da prática do ilícito penal.

Indiciado é a pessoa contra quem foi instaurado o inquérito.

O indiciamento exige que haja em relação ao indiciado razoáveis indícios de autoria do crime que está sendo apurado.

O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem que ser indiciado, mas aquele que contra si tenha apenas frágeis indícios, não pode ser indiciado pois é simples suspeito.

Indiciado o presumido autor da infração penal, deve a autoridade policial ouvi-lo, ou seja, interrogá-lo.

O indiciado também pode ser conduzido coercitivamente para ser interrogado, não estando, todavia, obrigado a responder as perguntas que lhe foram feitas, pois é um direito individual assegurado pela Constituição Federal vigente o de permanecer calado (artigo 5º, LXIII).

A autoridade policial deve determinar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico e proceder a sua qualificação, nome, filiação, naturalidade, etc., bem como outros aspectos físicos. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 "**o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei**" (artigo 5º, LVIII).

Dessa forma, somente aquele que não foi identificado estará obrigado à identificação criminal.

Nada impede, porém que, havendo necessidade para fins investigatórios ou restando dúvidas quanto a identidade do autor do crime, seja realizada a tomada fotográfica do indiciado. Este elemento de prova, não contraria o disposto na Constituição, pois não se confunde com a identificação criminal.

A autoridade policial deve também diligenciar objetivando juntar aos autos do inquérito a folha de antecedentes do indiciado, para que se possa tomar conhecimento de sua eventual vida criminal pregressa, em especial se já foi condenado anteriormente para a caracterização da reincidência.

Atenção! Atenção!

Como se pode constatar, essa é só uma pequena amostra
dessa matéria.

Ao efetuar o pagamento você receberá em seu e-mail
TODAS as matérias COMPLETAS dessa apostila.